



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI Nº 13 /2022

“Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do Município de Congonhas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Fome, com o objetivo de viabilizar à população do Município de Congonhas o acesso a níveis dignos de subsistência, nutrição e segurança alimentar.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome devem ser aplicados única e exclusivamente em programas e ações de garantia à nutrição e à segurança alimentar, dirigidas para melhoria da qualidade de vida, incluindo ações de proteção à criança e ao adolescente e ações de incentivo à agricultura familiar.

Art. 2º Compõem o Fundo Municipal de Combate à Fome:

- I - Dotações orçamentárias específicas;
- II - Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; e
- III- Outras receitas, a serem definidas em regulamento.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.





CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Combate à Fome para remuneração de pessoal e encargos sociais.

Art. 3º A disciplina sobre vinculação, fontes de recursos, aplicação e movimentação de recursos, gestão, funcionamento, prestação de contas e outros procedimentos necessários ao Fundo Municipal de Combate à Fome será estabelecida em regulamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Congonhas, 11 de março de 2022.

Vereador Welton Luiz dos Reis

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir uma ferramenta que concretize uma política municipal de combate à fome em Congonhas. Uma vez que é ação impreterível do município garantir o direito à alimentação e à segurança alimentar nutricional, assegurando autonomia e soberania das famílias na produção, escolha e consumo dos alimentos, a criação do Fundo Municipal de Combate à Fome se mostra ferramenta essencial para o seu cumprimento. Os recursos que virão a ser mantidos pelo Fundo proposto neste projeto de lei estarão submetidos às políticas públicas, estratégias e subsídios governamentais de enfrentamento à pobreza, que devem considerar a distribuição e consumo de alimentos para toda a população, especialmente após a grave crise de insegurança alimentar aprofundada em todo o Brasil a partir da pandemia de Covid-19.

A PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) apontou que a insegurança alimentar moderada afeta pelo menos 11,5% das famílias brasileiras, enquanto a grave está presente em 9% dos lares. Já são 49,6 milhões de brasileiros em situação de insegurança alimentar. Conforme a FAO, ONU e OMS, entre 2014 e 2020, dobrou o número de brasileiros em situação de insegurança alimentar. Voltamos ao chamado Mapa da Fome, com patamares semelhantes a 2004.

Para que se tenha uma ideia, durante a pandemia, 13,6% dos adultos brasileiros deixaram de fazer sequer uma refeição no dia em algum momento da pandemia. E o que é ainda mais grave, conforme o IBGE, apenas uma em cada quatro crianças consegue realizar as três refeições básicas diárias.

O direito à alimentação está no artigo 6º da Constituição Federal e atende a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. o artigo 3º, incisos I e IV, reforça ainda que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

Construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já no artigo 30, inciso I, a Constituição Federal aponta que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. E a fome da nossa população certamente é um tema local que exige prioridade máxima.

No contexto local específico, caberá ao Executivo regulamentar o Fundo, mas é de supor que esta ferramenta poderá dar condições a ações como Restaurantes Populares ou o fomento a famílias em situação de vulnerabilidade. Além de dar maior legitimidade e representatividade a todos os segmentos da sociedade pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Congonhas.

**Vereador Weliton Luiz dos Reis**

Projeto de Lei nº 013/2022

Matéria lida em Plenário – 7ª Reunião Ordinária – 15/03/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de março de 2022.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 06 de setembro de 2022.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 013/2022 – institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no município de Congonhas.

PARECER

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de lei em análise, visa auxílio financeiro a atletas e manda a Secretaria Municipal fazer vários procedimentos interferindo no seu normal funcionamento.

Os tribunais tem reiteradamente entendido, que é inconstitucional a iniciativa parlamentar na matéria cujo objeto do projeto interfira no regular funcionamento do Poder Executivo.

O caso em análise a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Pedimos vênias, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia: “5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”

Militar. Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I – da Mesa da Assembleia;



II – do Tribunal de Contas, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação do subsídio de seus membros e da remuneração dos servidores da sua Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; • (Inciso com redação dada pelo art. 16 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.);

III – do Governador do Estado:

.....

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

IV – do Tribunal de Justiça, por seu Presidente;

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi proposto por Edil.

O projeto é inconstitucional.

Este é o nosso parecer.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000510642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2028555-95.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, CAMPOS PETRONI, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E MOACIR PERES.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

FERREIRA RODRIGUES
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto 35.853

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028555-95.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Mirassol

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol”.

1 - Alegação de ofensa à Lei Orgânica do Município e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Controle abstrato de leis municipais que somente pode ser exercido mediante confronto com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição Paulista¹.

2 - Alegação de inconstitucionalidade decorrente da criação de despesas sem indicação de fonte de custeio. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3 - Artigo 53 da lei impugnada. Dispositivo que concede isenção de IPTU em relação aos imóveis tombados. Suposta ofensa à disposição do artigo 113 do ADCT. Rejeição. Matéria Tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Posicionamento que deve prevalecer mesmo que a norma não venha acompanhada de demonstrativo dos efeitos decorrentes da isenção (artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual), pois, conforme decidido na ADIN n. 2001841-69.2018.8.26.0000², com confirmação no RE 1.158.273/SP³, o “Novo Regime Fiscal”, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106⁴a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União”.

¹ Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado” (ADI 842/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/02/1993).

² Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 13/06/2018.

³ Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/10/2018.

⁴ Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4 - Artigo 44 da lei impugnada. Dispositivo que atribui à Administração Municipal a competência para reajustar o valor das multas previstas na lei, dependendo da gravidade da infração. Alegação de ofensa ao princípio da reserva legal. Reconhecimento. Conforme disposição do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, o que significa que somente a lei pode descrever infração e impor (ou majorar) penalidades. Inconstitucionalidade manifesta.

4. Artigo 42 da lei impugnada. Dispositivo que assegura ao município o direito de preferência na aquisição do bem tombado. Alegação de ofensa à disposição do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Reconhecimento. Hipótese de usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil e processual civil. União que, no exercício de sua competência privativa, já havia regulamentado a matéria por meio do Decreto Lei n. 25/1937, atualmente revogado (pelo artigo 1072 do CPC). Disciplina atual que consta do artigo 802, § 3º, e artigo 889, inciso VIII, ambos do CPC.

5. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Versando a lei impugnada sobre preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município, em termos genéricos e abstratos, não há falar em inconstitucionalidade do ato normativo por vício de iniciativa ou ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, exceto em relação à parte da norma que avança sobre atos de gestão administrativa, identificada nos itens seguintes:

5.1 – Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

5.2 – Artigos 47, 48, 49, 50 e 51. Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, “a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item “1” do mesmo diploma” (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017).

6. Ação julgada parcialmente procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL, tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol” (fls. 22/29). O autor alega vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, além de contrariedade à Lei Orgânica Municipal e falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Sustenta, ainda, que norma impugnada prevê isenção de IPTU, mas “não houve qualquer estudo sobre os impactos das concessões de incentivos”, o que contraria exigências da lei de responsabilidade fiscal.

Não houve deferimento de liminar (fls. 48/49).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado, mas não prestou informações (fl. 63).

A ilustre Procuradora-Geral do Estado foi citada (fls. 58/59), mas não se manifestou nos autos (fl. 60).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 66/103, opinou pela procedência parcial da ação para declaração de inconstitucionalidade das expressões “através do Departamento de Cultura e Turismo e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC)” do art. 3º, “o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural” do art. 4º, dos arts. 6º a 11, da expressão “a critério do Departamento de Cultura e Turismo do COMPAC” do art. 13, do art. 15, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

expressão “e do COMPAC” do art. 23, o art. 24, dos §§ 1º e 2º do art. 25, da expressão “Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC” do art. 26, do art. 27, do parágrafo único do art. 31, da expressão “pelo COMPAC” do art. 32, da expressão “a juízo do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo” do art. 33, da expressão “ao COMPAC e Departamento de Cultura e Turismo” do art. 35, das expressões “do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo” dos arts. 36 e 37, da expressão “do Departamento de Cultura e Turismo e ao COMPAC” do caput do art. 38, da expressão “o COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo” do § 1º do art. 38, da expressão “por parte do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo” do art. 39, da expressão “do COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo” dos art. 40 e 43, das expressões “pelo Departamento de Cultura e Turismo” e “ao COMPAC” do art. 44, do art. 42, do caput do art. 44, dos arts. 47 a 51, e do art. 53, da Lei nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, do Município de Mirassol.

É o relatório.

A - LEI IMPUGNADA.

A norma acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 22/29 (Lei n. 4.266, de 23 de dezembro de 2019), redigida da seguinte forma:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural do Município de Mirassol é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 2º Constituem o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural do Município de Mirassol, os bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu valor cultural, histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico a qualquer título.

§ 1º. Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural do Município, com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo.

§ 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere este artigo e são sujeitos a tombamento, os monumentos naturais, bem como o sítio e paisagens que importe conservar e proteger, pela feição notável com que tenha sido dotado pela natureza ou agenciado pela indústria humana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Departamento de Cultura e Turismo e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

Art. 5º A presente Lei se aplica as coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como as pessoas jurídicas de direito privado e público.

Art. 6º Fica criada uma comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o Tombamento de Bens Municipais a ele vinculados.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 1º. O Conselho será composto pelo Prefeito Municipal de Mirassol, na condição de Presidente, pelo Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, na condição de Secretário, pelo Diretor do Departamento de Agricultura, Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Patrimônio Público, pelo Assessor de Meio Ambiente, um representante de Entidades de Ensino Superior do Município e mais nove membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Diretor do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º. Entre os nove membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador e um arquiteto devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.

§ 3º. Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico ou profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º. O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA **PODER JUDICIÁRIO** São Paulo

§ 5º. O conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

Art. 8º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo por iniciativa:

- a) do Departamento de Cultura e Turismo;
- b) do proprietário;
- c) de qualquer do povo.

Parágrafo Único. Nos casos das alíneas “b” e “c” deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento “*ex-officio*” de bens já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 10 Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura e Turismo com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo Único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individuação do bem.

Art. 11 Se a iniciativa for do Departamento de Patrimônio Público ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo Único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação no Município.

Art. 12 O tombamento do bem pertencente à pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, será feito voluntário ou compulsoriamente.

Art. 13 Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o solicitar e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural do Município, a critério do Departamento de Cultura e Turismo do COMPAC ou quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proprietário anuir, por escrito, a notificação que se fizer para a inscrição do bem no Livro de Tombo.

Art. 14 Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário opuser obstáculos à inscrição do bem.

Art. 15 O Tombamento compulsório será promovido pelo Departamento de Cultura e Turismo a requerimento devidamente acompanhado de parecer fundamentado, do (COMPAC) e aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 17. O tombamento compulsório obedecerá ao seguinte processamento:

- I. O Departamento de Cultura e Turismo notificará o proprietário do início do processo de tombamento, informando-lhe das implicações do tombamento do seu imóvel;
- II. O Departamento de Cultura e Turismo notificará novamente o proprietário para anuir ao tombamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento dessa notificação ou, querendo impugná-la, oferecendo suas razões;
- III. Não havendo impugnação no prazo legal, o Departamento de Cultura e Turismo sustentará e fundamentará o tombamento, remetendo o processo ao COMPAC e ao Prefeito Municipal para decisão final, sujeito ao pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV. Oferecida tempestivamente à impugnação, caberá ao Departamento de Cultura e Turismo sustentar e fundamentar o tombamento, remetendo o processo ao COMPAC e ao Prefeito Municipal para decisão final, sujeita a pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias;
- V. Tornando-se definitiva a decisão, será o tombamento homologado através de Decreto do Prefeito Municipal;
- VI. O tombamento dos bens será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pelo Decreto e inscrição no Livro do Tombo.

Art. 18 O COMPAC poderá solicitar ao Departamento de Cultura e Turismo, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se necessárias medidas externas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 19 A sessão de julgamento será publicada e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 20 Na decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo deverá constar:

- I. Descrição do bem;
- II. Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III. Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV. As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V. No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;
- VI. No caso do tombamento de coleção de bens, relação de peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 21 A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo Único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 22 Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 16 da presente lei.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 23 Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 24 O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, será de iniciativa do COMPAC e Departamento de Cultura e Turismo averbado ao lado de cada registro competente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 25 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Departamento de Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvida em relação as prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 26 As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 27 Ouvido o COMPAC, o Departamento de Cultura e Turismo, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término.

§ 1º. Este ato do Departamento de Cultura e Turismo será de Ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 28 Se o proprietário do bem tombado não cumprir prazo fixado para o início da obra a Prefeitura Municipal a executará, lançando em dívida ativa o montante expendido.

Art. 29 As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Art. 30 O poder Municipal poderá limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 31 No caso de transferência de propriedade a qualquer título, dos bens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imóveis tombados, deverá o adquirente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor, de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-lo constar no registro ainda que se trate de transmissão resultante de sentença judicial e qualquer natureza.

Parágrafo Único. A transferência do bem móvel tombado deverá ser notificada ao COMPAC no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% (dez por cento) no valor do bem.

Art. 32 Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, mormente precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 33 O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por curto prazo, e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 34 A exceção da hipótese prevista no artigo anterior, a tentativa de transferência do bem tombado para fora do Município, será punível com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Parágrafo Único. Persistindo a intenção do proprietário do bem móvel tombado em transferi-lo para fora do Município, será decretada sua utilidade pública para fim de desapropriação, e requerendo seu sequestro na forma do Código do Processo Civil.

Art. 35 No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC e Departamento de Cultura e Turismo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 36 Os bens tombados não poderão ser, em nenhuma hipótese, destruídos, demolidos ou mutilados, nem serem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo, sob pena de embargo e multa de 100 % (cem por cento) do dano causado, além das cominações previstas no art. 41.

Parágrafo Único. Com relação ao tombamento de árvores, deverá ser respeitada a Lei Municipal vigente.

Art. 37 Sem prévia autorização do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo, não será permitido, nas vizinhanças do bem imóvel tombado, fazer obra de qualquer espécie, que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinada a demolição da obra às expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o presente artigo estende-se a tapumes, painéis de propaganda ou quaisquer outros objetos, cuja colocação incidirá nas mesmas punições.

Art. 38 O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos para proceder conservação e reparo que a coisa tombada requerer, levará ao conhecimento do Departamento de Cultura e Turismo e ao COMPAC a necessidade dos mesmos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da obra necessária.

§ 1º. Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo deverão executá-las por conta do Município, no prazo de 06 (seis) meses, levando a débito do proprietário o valor da obra ou solicitarão ao Prefeito Municipal, a desapropriação do bem.

§ 2º. Na falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

Art. 39 Verificando por parte do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo, urgência, na realização das obras de reparo e conservação do bem tombado, poderão estas ser realizadas pelo Município, independentemente de comunicação a que se refere o *caput* do artigo anterior.

Art. 40 Os bens tombados ficarão sujeitos à vigilância permanente do COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente pela variação, no ano anterior, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, adotando-se, na hipótese de sua extinção, o índice oficial que vier a substituí-lo em suas finalidades.

Art. 41 Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 2º desta Lei, serão equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Público.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DA PREFERÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 42 Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este direito de preferência.

§ 1º. Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município pelo mesmo preço, usando este direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º. É nula a alienação realizada com violação ao disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a sequestrar o bem e impor multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

§ 3º. A nulidade será declarada, na forma da Lei pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado após satisfeita a multa e transferido o bem para o Patrimônio Municipal.

§ 4º. Direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipoteca ou anticrese.

§ 5º. Nenhuma venda judicial de bem tombado poderá ser realizada sem que o Município, na qualidade de titular de direito de preferência, seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais de praça, antes da notificação.

§ 6º. Ao Município, caberá direito de remição, e dele não lançar mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até sentença de adjudicação, a pessoa que, na forma da lei tiverem a faculdade de remir.

§ 7º. O direito de remição poderá ser exercido dentro de 24 (vinte quatro) horas a partir da arrematação ou do pedido de adjudicação, pela municipalidade.

Art. 43 É competente para a aplicação as penas pecuniárias prevista nesta Lei, o COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

Parágrafo Único. Não estando fixada penalidade específica para as transgressões das obrigações impostas nesta Lei, aplicar-se-ão multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem tombado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional, civil ou criminal, quando couber.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 44 As multas terão seus valores reajustados pelo Departamento de Cultura e Turismo, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido a Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Parágrafo Único A aplicação de multa não desobriga à conservação, restauração e reconstrução do bem tombado.

Art. 45 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Art. 46 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, em prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MIRASSOL

Art. 47 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 48 Constituirão receita deste Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol:

- 1 - Dotações orçamentárias;
- 2 - Doações e legados de terceiros;
- 3 - Produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- 4 - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- 5 - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 49 O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 50 O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol funcionará junto ao Departamento de Cultura e Turismo, sob orientação do COMPAC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 51 Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal observará a legislação e a ação fiscalizadora Estadual e Federal.

Art. 53 Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, condicionada à comprovação de que o beneficiário preserva efetivamente o bem tombado.

Parágrafo Único. A isenção de que trata este artigo será renovada a cada dois exercícios fiscais, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

Art. 54 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

B - PARADIGMA CONSTITUCIONAL. Somente a Constituição Estadual.

No presente caso, o autor questiona a validade da norma acima transcrita, alegando (i) vício de iniciativa; (ii) ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, (iii) falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos; (iv) contrariedade à **Lei Orgânica Municipal**; e (v) ofensa à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, na parte que prevê isenção de IPTU, sem qualquer estudo sobre os impactos das concessões de incentivos.

É importante considerar, entretanto, em relação aos itens “iv” e “v”, que o controle abstrato de leis municipais **somente pode ser exercido mediante confronto com a Constituição Estadual**, nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição Paulista, **daí a inviabilidade de exame da questão referente à suposta incompatibilidade da norma impugnada com Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado” (ADI 842/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/02/1993).

C - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição.

A alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma, pois, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

D - ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 113 DO ADCT. Rejeição.

Em matéria tributária, quando se trata de criação e aumento de tributos, não há dúvida de que a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.

Sob esse aspecto, a questão não gera nenhuma controvérsia; mas, quando se trata de lei que concede benefícios fiscais - esse o caso destes autos - surge a necessidade de discussão mais aprofundada a respeito da natureza, efeitos e alcance da respectiva norma, já que nesse tema existem posicionamentos antagônicos, principalmente na área doutrinária.

Enquanto para alguns, esse tipo de norma - por restringir a receita prevista em lei orçamentária - só poderia se originar de projeto de lei de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 174 da Constituição Paulista, para outros,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

todavia, o entendimento é que, na verdade, não se está legislando sobre matéria orçamentária, ainda que por via reflexa, o que afasta a alegação de que a competência seria privativa do Executivo.

Dentre essas duas correntes - ou seja, aquela que entende que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e aquela que se posiciona pela competência comum ou concorrente - sem embargo dos elevados entendimentos em contrário, é mais razoável que se adote essa última posição porque **“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”** (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de 27/04/2001).

Ou seja, o posicionamento ora acolhido, para reconhecer a constitucionalidade da lei impugnada, **está alinhado à orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal**, que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser **concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária**.

Nesse sentido:

“NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724 MC/RS - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992).

semelhantes:
 É o que tem decidido este C. Órgão Especial em casos

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.945, de 14 de dezembro de 1995, do Município de Americana, que "dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica e dá outras providências" Lei tributária benéfica O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente "O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) Afronta ao princípio da separação de Poderes Não ocorrência Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso IV, da Constituição do Estado. Pedido improcedente, com ressalva" (ADIN nº 2220363-97.2017.8.26.0000, Relator Designado Des. Ricardo Anafe, j. 23/05/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve Lei nº 1.528, de 10 de dezembro 2015, que "dispõe sobre isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a pessoas nas condições que especifica e dá outras providências". Inconstitucionalidade. Não configuração. Iniciativa do processo legislativo referente à matéria tributária que é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Reflexo no orçamento municipal que não se confunde com a competência para legislar. Criação de normas tributárias e não de leis orçamentárias. Ausência de aumento de despesas. Fundamentos ligados à Lei de Responsabilidade Fiscal que não podem servir de parâmetro do controle de constitucionalidade, enquadrando-se no controle de legalidade. Eventual entendimento de falta de razoabilidade que igualmente ingressa no aspecto legal financeiro, inexistindo, na constitucionalidade a ser analisada neste processo, qualquer violação neste sentido. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação improcedente" (ADIN nº 2116105-36.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 31/01/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.460 de 15 de fevereiro de 2016. Concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a proprietários aposentados e pensionistas que não ultrapassem cinco salários mínimos no recebimento dos proventos. Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Lei questionada, ademais, que não cria ou impõe obrigações ao Executivo. Ausência de aumento de despesa. Tese de ausência de compensação, desrespeitando a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que representa mero controle de legalidade da norma. Alegada inconstitucionalidade material do parágrafo 1º do art. 1º de referida lei pelo Ministério Público. Suposta violação da isonomia ao estender a isenção aos herdeiros. Inexistência de referida extensão. Norma voltada à tutela dos direitos dos aposentados, não de seus sucessores. Impossibilidade de realizar interpretação conforme. Atuação do Judiciário, ao realizar o controle de constitucionalidade, restringe-se à figura do “legislador negativo”. Pretensão improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2093991-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 05/10/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL. REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA. NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO RECONHECIMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246229-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 27/04/2016).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: “dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.” (ADIN nº 2150256 96.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 18/11/2015).

É o posicionamento que deve prevalecer, **mesmo diante dos argumentos contrários do requerente**, pois conforme decidido por este C. Órgão Especial na ADIN n. 2001841-69.2018.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 13/06/2018), **com confirmação no RE 1.158.273/SP** (Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/10/2018), o “Novo Regime Fiscal”, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, **é restrito às finanças da União**, conforme consta expressamente do artigo 106⁵.

No mesmo sentido: ADIN n. 2213427-51.2020.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 05/05/2021; ADIN n. 2096496-62.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 28/04/2021; ADIN n. 2096310-39.2020.8.26.0000, Rel. Des. Costabile Solimene, j. 02/12/2020; ADIN nº 2246409-55.2019.8.26.0000, ADIN n. 2002639-59.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 08/07/2020; Rel. Des. Moacir Peres, j. 17/06/2020; ADIN n. 2197593-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 04/02/2020; ADIN n. 2229204-13.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 12/02/2020; ADIN n. 2167905-35.2019.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, j. 23/10/2019).

E - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL,
EM RELAÇÃO AO ARTIGO 44 DA LEI IMPUGNADA.
Reconhecimento.

Ao atribuir à Administração Municipal a **competência para reajustar o valor das multas previstas na lei** (dependendo da gravidade da infração), o artigo 44 da lei municipal viola o princípio da reserva legal.

Conforme disposição do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, o que significa que somente a lei pode descrever infração e impor (ou majorar) penalidades, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

F - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO
PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. Reconhecimento, em relação ao artigo 42 da lei impugnada.

Referido dispositivo assegura ao município o **direito de preferência na aquisição do bem tombado**, ou seja, trata de matéria de competência privativa da União (direito civil e processual civil), **daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade**, por vício formal, diante da disposição expressa do artigo 22, inciso, da Constituição Federal.

⁵ Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orcamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Aliás, no exercício de sua competência privativa, a União já havia regulamentado a matéria por meio do Decreto Lei n. 25/1937, atualmente revogado (pelo artigo 1072 do CPC), com disciplina atual indicada no artigo 802, § 3º, e artigo 889, inciso VIII, ambos do CPC.

É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras de competência legislativa traduzem verdadeiro instrumento de calibração do **pacto federativo**. Vale dizer, como **normas centrais** da Constituição Federal, “**reproduzidas, ou não**” na Constituição Estadual, “**incidirão sobre a ordem local**”⁶, por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no **controle abstrato de normas municipais** com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “*revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o artigo 125, § 2º, da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo*” (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 10.500/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/06/2011).

No mesmo sentido: AgRg na Reclamação nº 10.406/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/08/2014; Rcl 2.462, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 06/05/2014; Rcl. 15.826, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/10/2013; Rcl. 16.862, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19.12.2013; Rcl. 16.640, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 20/11/2013; Rcl-AgR 12.653, Pello, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/2012).

G - VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Quanto ao mais, versando a lei impugnada sobre **preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município**, em

⁶ ADI 2076/AC, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 15/08/2002



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

termos genéricos e abstratos, não há falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, exceto em relação à parte da norma que avança sobre atos de gestão administrativa.

No caso, os artigos 6º e 7º da lei impugnada, criam não só a Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação, enquanto os dispositivos seguintes definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo, em evidente interferência nos atos de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Segue a transcrição dos dispositivos da lei impugnada contendo tais vícios (com destaque na cor amarela):

Art. 3º O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Departamento de Cultura e Turismo e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC).

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

...

Art. 6º Fica criada uma comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o Tombamento de Bens Municipais a ele vinculados.

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 1º. O Conselho será composto pelo Prefeito Municipal de Mirassol, na condição de Presidente, pelo Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, na condição de Secretário, pelo Diretor do Departamento de Agricultura, Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Patrimônio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público, pelo Assessor de Meio Ambiente, um representante de Entidades de Ensino Superior do Município e mais nove membros nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Diretor do Departamento de Cultura e Turismo.

§ 2º. Entre os nove membros nomeados pelo Prefeito deverá haver um historiador e um arquiteto devidamente inscritos em suas entidades representativas e os demais serão escolhidos nas diversas profissões ligadas às áreas cultural e de meio ambiente.

§ 3º. Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico ou profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º. O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º. O conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

Art. 8º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo por iniciativa:

- a) do Departamento de Cultura e Turismo;
- b) do proprietário;
- c) de qualquer do povo.

Parágrafo Único. Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido ao Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 9º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) poderá propor o tombamento "*ex-officio*" de bens já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 10 Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Departamento de Cultura e Turismo com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo Único. O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição para individuação do bem.

Art. 11 Se a iniciativa for do Departamento de Patrimônio Público ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado pelo correio, através de aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo Único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal de circulação no Município.

...

Art. 13 Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o solicitar e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Natural do Município, a critério do Departamento de Cultura e Turismo do COMPAC ou quando o proprietário anuir, por escrito, a notificação que se fizer para a inscrição do bem no Livro de Tombo.

...

Art. 15 O Tombamento compulsório será promovido pelo Departamento de Cultura e Turismo a requerimento devidamente acompanhado de parecer fundamentado, do (COMPAC) e aprovado pelo Prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

...

Art. 17. O tombamento compulsório obedecerá ao seguinte processamento:

- I. O Departamento de Cultura e Turismo notificará o proprietário do início do processo de tombamento, informando-lhe das implicações do tombamento do seu imóvel;
- II. O Departamento de Cultura e Turismo notificará novamente o proprietário para anuir ao tombamento no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento dessa notificação ou, querendo impugná-la, oferecendo suas razões;
- III. Não havendo impugnação no prazo legal, o Departamento de Cultura e Turismo sustentará e fundamentará o tombamento, remetendo o processo ao COMPAC e ao Prefeito Municipal para decisão final, sujeito ao pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias;
- IV. Oferecida tempestivamente à impugnação, caberá ao Departamento de Cultura e Turismo sustentar e fundamentar o tombamento, remetendo o processo ao COMPAC e ao Prefeito Municipal para decisão final, sujeita a pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias;
- V. Tornando-se definitiva a decisão, será o tombamento homologado através de Decreto do Prefeito Municipal;
- VI. O tombamento dos bens será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pelo Decreto e inscrição no Livro do Tombo.

Art. 18 O COMPAC poderá solicitar ao Departamento de Cultura e Turismo, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se necessárias medidas externas.

Art. 19 A sessão de julgamento será publicada e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 20 Na decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo deverá constar:

- I. Descrição do bem;
- II. Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;
- III. Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;
- IV. As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;
- V. No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;
- VI. No caso do tombamento de coleção de bens, relação de peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 21 A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo Único. Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Art. 22 Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 16 da presente lei.

CAPÍTULO IV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 23 Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta Lei e do COMPAC.

Art. 24 O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, será de iniciativa do COMPAC e Departamento de Cultura e Turismo averbado ao lado de cada registro competente.

Art. 25 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º. A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo ao Departamento de Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º. Havendo dúvida em relação as prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, *ad referendum*, pelo Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 26 As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

...

Art. 27 Ouvido o COMPAC, o Departamento de Cultura e Turismo, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término.

§ 1º. Este ato do Departamento de Cultura e Turismo será de Ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º. Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

...

Art. 31 No caso de transferência de propriedade a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor, de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-lo constar no registro ainda que se trate de transmissão resultante de sentença judicial e qualquer natureza.

Parágrafo Único. A transferência do bem móvel tombado deverá ser notificada ao COMPAC no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% (dez por cento) no valor do bem.

Art. 32 Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas, mormente precisas para a preservação pelo COMPAC.

Art. 33 O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por curto prazo, e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo.

...

Art. 35 No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC e Departamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cultura e Turismo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 36 Os bens tombados não poderão ser, em nenhuma hipótese, destruídos, demolidos ou mutilados, nem serem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo, sob pena de embargo e multa de 100 % (cem por cento) do dano causado, além das cominações previstas no art. 41.

Parágrafo Único. Com relação ao tombamento de árvores, deverá ser respeitada a Lei Municipal vigente.

Art. 37 Sem prévia autorização do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo, não será permitido, nas vizinhanças do bem imóvel tombado, fazer obra de qualquer espécie, que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere o presente artigo estende-se a tapumes, painéis de propaganda ou quaisquer outros objetos, cuja colocação incidirá nas mesmas punições.

Art. 38 O proprietário que comprovadamente não dispuser de recursos para proceder conservação e reparo que a coisa tombada requerer, levará ao conhecimento do Departamento de Cultura e Turismo e ao COMPAC a necessidade dos mesmos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da obra necessária.

§ 1º. Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo deverão executá-las por conta do Município, no prazo de 06 (seis) meses, levando a débito do proprietário o valor da obra ou solicitarão ao Prefeito Municipal, a desapropriação do bem.

§ 2º. Na falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

Art. 39 Verificando por parte do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo, urgência, na realização das obras de reparo e conservação do bem tombado, poderão estas ser realizadas pelo Município, independentemente de comunicação a que se refere o *caput* do artigo anterior.

Art. 40 Os bens tombados ficarão sujeitos à vigilância permanente do COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), elevada ao dobro na reincidência.

...

Art. 43 É competente para a aplicação as penas pecuniárias prevista nesta Lei, o COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo, mediante representação do órgão responsável pelo tombamento.

Parágrafo Único. Não estando fixada penalidade específica para as transgressões das obrigações impostas nesta Lei, aplicar-se-ão multas de 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem tombado, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional, civil ou criminal, quando couber.

...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

G-1 CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL.

CAPÍTULO VI

FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE MIRASSOL

Art. 47 Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 48 Constituirão receita deste Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol:

- 1 - Dotações orçamentárias;
- 2 - Doações e legados de terceiros;
- 3 - Produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- 4 - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- 5 - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 49 O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 50 O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol funcionará junto ao Departamento de Cultura e Turismo, sob orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 51 Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Vê-se, daí, que os dispositivos citados instituíram o **Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol**, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade, **por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes**, já que a competência para dispor sobre essa matéria é exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 174, inciso III, § 4º, e do artigo 176, inciso IX, ambos da Constituição Estadual:

Artigo 174 - Leis **de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

III - os orçamentos anuais.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- 1 - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes do Estado, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- (...)

Artigo 176 - São vedados:

- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, **“a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item “1” do mesmo diploma”** (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º (que cria comissão técnica), do artigo 7º (que cria Conselho Municipal), bem como dos artigos 8º, 9º, 10, 11, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24; **§§ 1º e 2º do artigo 25**, artigo 27, **parágrafo único do artigo 31** (que criam competências e atribuições); artigo 42 (referente ao direito de preferência); **“caput” do artigo 44** (referente ao reajuste das multas), e artigos 47, 48, 49, 50 e 51 (referentes à criação do fundo municipal), todos da Lei n. 4.266, de 23 de dezembro de 2019, do Município de Mirassol, bem como das seguintes expressões, que fixam competências e atribuições: (a) **“através do Departamento de Cultura e Turismo e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC)”** constante do art. 3º; (b) **“o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural”**, constante do art. 4º; (c) **“a critério do Departamento de Cultura e Turismo do COMPAC”**, constante do art. 13; (d) **“e do COMPAC”**, constante do art. 23; (e) **“em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC”**, constante do art. 26; (f) **“pelo COMPAC”**, constante do art. 32; (g) **“a juízo do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo”**, constante do art. 33; (h) **“ao COMPAC e Departamento de Cultura e Turismo”**, constante do art. 35; (i) **“do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo”** constante dos artigos 36 e 37; (j) **“do Departamento de Cultura e Turismo e ao COMPAC”**, constante do caput do art. 38; (k) **“o COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo”** constante do § 1º do art. 38; (l) **“por parte do COMPAC e do Departamento de Cultura e Turismo”**, constante do art. 39; (m) **“do COMPAC e o Departamento de Cultura e Turismo”**, constante dos art. 40 e 43, todos da lei impugnada. O pedido fica prejudicado em relação às expressões **“pelo Departamento de Cultura e Turismo”** e **“ao COMPAC”**, constantes do art. 44, porque referido dispositivo já está sendo declarado inconstitucional por outro fundamento (referente ao reajuste das multas).

FERREIRA RODRIGUES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de 09 de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 013/2022- Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do município de Congonhas.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi proposto pelo Vereador Weliton Luiz dos Reis.

O projeto é inconstitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **REPROVAÇÃO** da matéria.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de 09 de 2022.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 013/2022- Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do município de Congonhas e dá outras providências.

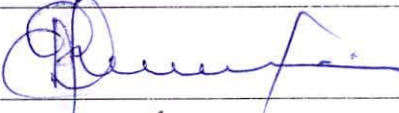
RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do município de Congonhas.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi proposto pelo Vereador Weliton Luiz dos Reis.

O projeto é inconstitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **REPROVAÇÃO** da matéria.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Roberto	
Averaldo	
Eduardo Ladislau	
Lucas	
Sebastião	
José Bernardes	

CMC/MR



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de 09 de 2022.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 013/2022- Institui o Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a criação de Fundo Municipal de Combate à Fome, no âmbito do município de Congonhas.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi proposto pelo Vereador Weliton Luiz dos Reis.

O projeto é inconstitucional, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos pela **REPROVAÇÃO** da matéria.

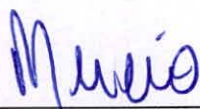
Weliton Luiz- Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/MR

Projeto de Lei nº 013/2022

Aprovado em **ÚNICA** discussão e votação por **9** votos favoráveis - 35ª R.O.
– 11/10/2022, os Pareceres CONTRÁRIOS das Comissões: CLJRF, COSP
e CTFO.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **11 de outubro de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora